



PARECER Nº 071/2023
Pregão Eletrônico Nº 071/2022

Floriano - PI, 16 de janeiro de 2023

Processo Administrativo Nº 040.0000185/2022

Sra. Vicência da Silva Alcântara
Pregoeiro (a) da CPL/ PMF-PI

Ementa: Direito Administrativo. Pregão eletrônico Decreto 10.024/2019; Decreto 10.520/2002. Decreto 3.555/2000.

I – RELATÓRIO

Trata – se de solicitação encaminhada a este setor de Controle Interno nos termos da Lei municipal nº 341/2004, de acordo com o processo administrativo Nº 040.0000185/2022 que tem como objeto: **Registro de Preços para aquisição, parcelada e sob demanda, de alimentação preparada tipo quentinhas (simples e executiva), destinadas aos profissionais que trabalham sob-regime de plantão no serviço de atendimento móvel de urgência – SAMU.**

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Ao analisamos o processo administrativos da Prefeitura Municipal de Floriano conforme os princípios da administração pública com fulcro com no art. 37 CF /88 que são legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade e conforme a lei 8666/ 1993 em consonância com o decreto municipal nº 115/2007, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Considerando a necessidade de otimização, racionalização e agilização no gerenciamento dos contratos administrativos, foi analisado o **PREGÃO ELETRÔNICO**.

VERIFICAMOS QUE O PROCESSO ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A LEI 8.666/93 E EM CONSONÂNCIA COM A LEI 10.520/2002, DECRETO FEDERAL Nº 10.024/2019, E DEMAIS NORMAS DE DIREITO DE PÚBLICO.

O pregão se caracteriza como uma modalidade licitatória que dispões de elementos diferenciados, em relação àqueles originariamente previsto na lei 8.666/1993. Há uma evidente acentuação na busca pelo menor preço, a qual contamina o espírito desta nova modalidade.

O procedimento previsto para o pregão, a qual se diferencia em sua estrutura, tradicionalmente estabelecida no estatuto licitatório para as fases de habilitação e de julgamento, além da possibilidade de renovação de propostas, através de lances.

Como modalidade de licitação, é a maneira pelo qual a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, é feita em sessão pública por meio de proposta de preço escrita ou eletrônica em envelope lacrado, e lances verbais ou virtuais.



Consideram – se bens e serviços comuns “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”.

A escolha da proposta mais vantajosa deve respeitar o princípio da impessoalidade (isonomia) e será efetivado, em regra, por meio do critério “menor preço”. O art. 7.º, § 1.º, do Decreto 7.892/2013 admite, excepcionalmente, a adoção do critério “técnica e preço”.

Ao observar a Lei retro citada acima vejamos o seu art. In verbis:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Nesse sentido, é o esolcio de Marçal Justen Filho:

"Para concluir, numa tentativa de definição, poderia dizer-se que bem ou serviço comum é aquele que se apresenta sob identidade e características padronizadas e que se encontra disponível, a qualquer tempo, num mercado próprio”.

Portanto, o que devemos ter como meta é agir dentro dos parâmetros legais. Vale ressaltar que a Constituição Federal em seu artigo 37, caput, trata dos princípios aludidos, merecendo no presente caso destaque para o princípio da legalidade em razão do grande interesse público embutido. Vale a transcrição do texto constitucional, confira-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência e, também, ao seguinte:

Nesse sentido o entendimento da suprema corte o Tribunal de contas da União vejamos:

Pregão - UTILIZAÇÃO RECOMENDADA PELO TCU

TCU recomendou: “[...] avalie a possibilidade de realizar pregão, modalidade bem mais ágil e menos burocrática de licitação, para a contratação dos serviços pretendidos, à luz



do entendimento esboçado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão 313/2004 - Plenário." Fonte: TCU. Processo nº TC-001.347/2005-9. Acórdão nº 656/2005 - 2ª Câmara.

Dentro do processo licitatório que temos relevar com respeito o princípio vinculativo ao edital ou Princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Este princípio pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada". O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

De fato, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações até findo o certame, proibindo-se a existência de cláusulas ad hoc, salvo se inverso exigir o interesse público, manifestamente comprovado. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

As licitantes que, durante um procedimento licitatório deixarem de atender aos requisitos estabelecidos no edital, não apresentando qualquer documentação exigida, estarão sujeitas a não serem consideradas admitidas ou poderão ser inabilitadas, recebendo de volta o envelope-proposta (art. 43, II, da Lei 8.666/93), lacrado; se, após admitidas ou habilitadas, deixarem de atender às exigências relativas à proposta, serão desclassificadas (art. 48, Inciso I, da Lei 8666/93).

DA OBRIGATORIEDADE DO PREGÃO ELETRÔNICO

Quanto à obrigatoriedade do pregão eletrônico, vejamos o Decreto 10.024/2019 que regulamenta o uso do pregão eletrônico.

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, **com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória**, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a



modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

A postura do Executivo federal de fomentar o uso da forma eletrônica do pregão se alinha a diversas recomendações de ordem internacional. Atualmente, merecem destaque as recomendações da OCDE e da OMC, que orientam no sentido do uso do procedimento eletrônico na adjudicação dos contratos públicos. Consoante já abordado no item 13 dos comentários deste art. 1 há vantagens consideráveis no uso da forma eletrônica do pregão. Entretanto, não se pode eliminar a figura da licitação presencial.

O procedimento na forma tradicional, com a presença física de todos os interessados, pode vir a ser a melhor maneira ou a única forma viável de realizar o certame. Por isso, ainda que excepcionalmente, a forma presencial deve ser admitida.

DOS PROCEDIMENTOS

Quanto aos procedimentos realizados do pregão eletrônico o decreto nos ensina que:

Art. 5º O pregão, na forma eletrônica, será realizado quando a disputa pelo fornecimento de bens ou pela contratação de serviços comuns ocorrer à distância e em sessão pública, por meio do Sistema de Compras do Governo federal, disponível no endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br.

§ 1º O sistema de que trata o **caput** será dotado de recursos de criptografia e de autenticação que garantam as condições de segurança nas etapas do certame.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 3º do art. 1º, além do disposto no **caput**, *poderão ser utilizados sistemas*

próprios ou outros sistemas disponíveis no mercado, desde que estejam integrados à plataforma de operacionalização das modalidades de transferências voluntárias.

Nesses casos, entretanto, as unidades administrativas desse ente subnacionais não estão obrigadas a utilizar, necessariamente, o COMPRASNET.

O sistema utilizado dentro da Prefeitura Municipal de Floriano é o LICITANET. (portal.licitanet.com.br).

ADOTOU O CRITÉRIO MENOR PREÇO DO LOTE/ITEM,

Art. 7º Os critérios de julgamento empregado na seleção da proposta mais vantajosa para a



administração serão os de menor preço ou maior desconto, conforme dispuser o edital.

Sobre modo de disputa:

Modos de disputa

Art. 31. Serão adotados para o envio de lances no pregão eletrônico os seguintes modos de disputa:

I - aberto - os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogações, conforme o critério de julgamento adotado no edital; (...)

O modo adotado dentro do edital apresentado em que analisado foi adotado **o modo de disputa aberto;**

Modo de disputa aberto

Art. 32. No modo de disputa aberto, de que trata o inciso I do **caput** do art. 31, a etapa de envio de lances na sessão pública durará dez minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração da sessão pública.

§ 1º A prorrogação automática da etapa de envio de lances, de que trata o **caput**, será de dois minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive quando se tratar de lances intermediários.

§ 2º Na hipótese de não haver novos lances na forma estabelecida no **caput** e no § 1º, a sessão pública será encerrada automaticamente.

§ 3º Encerrada a sessão pública sem prorrogação automática pelo sistema, nos termos do disposto no § 1º, o pregoeiro poderá, assessorado pela equipe de apoio, admitir o reinício da etapa de envio de lances, em prol da consecução do melhor preço disposto no parágrafo único do art. 7º, mediante justificativa.

Dessa forma, após definir a modalidade licitatória, sendo que, no caso em comento, a modalidade escolhida pela Administração Pública foi o **Pregão** na forma.

Eletrônica, do tipo **MENOR PREÇO POR LOTE/GLOBAL**, no modo de disputa **ABERTO** cujo procedimento licitatório conterà itens/lote exclusivos para a participação de MICROEMPRESAS – ME E EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP.

Desse modo, a Administração Pública deverá sempre buscar a melhor e menor proposta (**seleção da proposta mais vantajosa para a administração**) para o ente público com base na lei 8.666/1993 no seu artigo in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e



julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

DA BUSCA A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO.

De acordo com entendimento do Tribunal de Contas da União a administração não poderá perder o seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à administração:

A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. Acórdão 3381/2013-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO

Nesse sentido a Lei das compras Pública orienta que:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

DA HABILITAÇÃO JURÍDICA APRESENTADA DENTRO EDITAL PARA AS EMPRESA LICITANTE.



Ao observar o artigo do decreto 10.024/2019 vejamos:

Documentação obrigatória

Art. 40. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

- I - à habilitação jurídica;
- II - à qualificação técnica;
- III - à qualificação econômico-financeira;
- IV - à regularidade fiscal e trabalhista;
- V - à regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas estaduais, distritais e municipais, quando necessário;
- VI - ao cumprimento do disposto no e no inciso XVIII do caput do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993.

Parágrafo único. A documentação exigida para atender ao disposto nos incisos I, III, IV e V do **caput** poderá ser substituída pelo registro cadastral no Sicaf e em sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos.

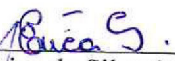
III - DADOS DO PROCESSO


- 01- PREGÃO ELETRÔNICO Nº 071/2022
- 02- PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 040.0000185/2022

IV - CONCLUSÃO: Diante do exposto, encaminhamos os autos do processo ao setor de LICITAÇÃO, para que se realizem os procedimentos necessários e dê ciências aos ordenadores de despesas interessados para fins de solicitação de autorizações de empenho.

Eis, o parecer, à consideração da autoridade superior.

Atenciosamente,


Erica da Silva Sales
Chefe de Núcleo
Matrícula 116122676


Arnaldo Messias da Costa
Controlador Geral do Município
Matrícula 201260